

PROCESSO - A. I. N° 206920.0003/19-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - GRATO AGROPECUÁRIA LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0202-04/19
ORIGEM - INFAC OESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 04/09/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0185-12/20-VD

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL PELO IMPOSTO. Comprovado equívoco por parte da fiscalização na transposição do valor inserido nos papéis de trabalho para o Auto de Infração. Valor remanescente reconhecido pelo autuado. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO.. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado em relação à Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 04/07/2019, refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$1.013.840,05 pela constatação da seguinte infração:

Infração 01- 02.10.01 – Deixou de recolher ICMS substituído por deferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto deferido.

O autuado, através de advogado, ingressa com defesa, fls. 19. O autuante presta a informação fiscal, fl. 24. A 4ª JJF ao verificar o reconhecimento por parte do contribuinte nas fls. 29 a 31, no valor histórico total de R\$603.924,05, julgando pela Procedência Parcial conforme o pagamento realizado e o voto descrito abaixo:

VOTO

O presente Auto de Infração diz respeito a falta de recolhimento do ICMS substituído por deferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto deferido.

De acordo com os demonstrativos que embasam a infração e esclarecimentos prestados pelo autuante em sua Informação Fiscal, as operações dizem respeito a vendas de milho, produto enquadrado no regime de tributação por deferimento, destinadas a Graciele Janjar EIRELI, que não possuía habilitação para operar no referido regime.

O sujeito passivo reconhece parcialmente a autuação, no valor de R\$603.736,06, cujo pagamento efetuou, conforme documento de fls. 21 e 22. Entretanto impugna o valor remanescente asseverando, ter havido equívoco do autuante na transcrição dos valores apurados no demonstrativo por ele elaborado e o inserido no Auto de Infração.

O autuante, ao prestar a Informação Fiscal, disse assistir razão ao contribuinte, pois na ocorrência de número “5” foi transcrita o valor de R\$273.211,19, quando o correto seria R\$83.681,10. Na ocorrência de número “8” foi transcrita R\$265.483,28, quando o correto seria R\$45.483,28.

Elabora novo demonstrativo, demonstrando que o valor a ser exigido passa a ser de R\$603.820,06, superior ao reconhecido pelo contribuinte, restando uma diferença de R\$84,00.

De fato, ao efetuar o comparativo entre os valores apurados nos papéis de trabalho, anexados às fls. 9 a 16, e os inseridos no Auto de Infração, verifica-se que, nos meses de dezembro de 2018 e março de 2019, foram exigidos valores superiores ao inserido na mencionada planilha conforme a seguir demonstrado.

Data	Vlr. Apurado	Vlr. Exigido
Dez/18	83.681,10	273.211,19
Mar/19	45.483,28	265.973,18
TOTAL	539.184,37	

Assim sendo, acato as conclusões do autuante, que ao prestar a Informação Fiscal concorda integralmente com os argumentos defensivos e elabora novo demonstrativo de débito, reduzindo o valor de R\$1.013.840,05 para R\$603.820,06, conforme demonstrativo de fls. 24 dos autos, valor este que foi integralmente quitado pelo sujeito passivo, conforme comprovantes de recolhimentos, anexados às fls. 22 e 27, nos valores de R\$668.604,33 e R\$83,99, respectivamente, e demais acréscimos moratórios.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto no qual visa verificar a desoneração realizada pela decisão de piso, **Acórdão 4º JJF nº 0202-04/19**, onde foi julgada pela Procedência Parcial do Auto de Infração em epígrafe onde exigia ICMS no valor histórico de R\$1.013.840,05, atualizado para o valor de R\$603.820,06, fato que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, tornando-se cabível o presente recurso.

Convém salientar que a decisão piso observou o lançamento seguinte:

Infração 01- 02.10.01 – Deixou de recolher ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto deferido.

Enquadramento legal: artigo 7º e parágrafos, art.23, §1º e art 32 da Lei 7.014/96.

Multa Aplicada: art.42, inciso II, alínea “f” da Lei 7.014/96

No mérito, o autuado demonstrou claro entendimento da acusação em sua peça defensiva fls. 19 reconhecendo parcialmente a autuação, no valor de R\$603.736,06, cujo pagamento efetuou através de DAE 1905546239 conforme documento de fls. 21 e 22. Destarte o autuante acolhe, presta **informações fiscais**, fls 24, demonstrando o valor remanescente de R\$84,00, asseverando, ter havido equívoco na transcrição dos valores apurados no demonstrativo elaborado e inserido no Auto de Infração.

Ainda conforme Relação de Notas Fiscais às fls 09 a 16, os demonstrativos diz respeito a venda de milho, (produto agrícola) enquadrado no regime de tributação por diferimento, amparado pelo art. 286, V e 289 do RICMS-Ba, destinado a Graciele Janjar Costa EIRELI, empresa que não possuía habilitação para operar no referido regime.

Vejo acertada a Decisão recorrida, que não cabe reparo, pois o colegiado buscou a verdade material do Auto de Infração. Destacando assim, os argumentos do autuado em sua informação fiscal concordante com a defesa impugnatória reduzindo o crédito tributário para R\$603.820,06, valor este que foi quitado integralmente conforme DAEs anexados as fls 22 e 27 nos valores de R\$668.604,33 e R\$ 83,99, respectivamente. Mantendo a Decisão de piso.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206920.0003/19-2, lavrado contra **GRATO AGROPECUÁRIA LTDA.**, no valor de **R\$603.820,06**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o autuado ser cientificado desta decisão, homologados os valores já pagos e encaminhados os autos ao setor competente para o devido arquivamento.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA PINHO - RELATOR

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS